

00185.002461/2020-58



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

Decisão nº 35/2020/COLIT/COLIC/DILOG/SA

Brasília, 29 de outubro de 2019.

Assunto: Decisão de Recurso

Referência: PE 015/2020 - GSI

Processo: 00185.002461/2020-58

Trata-se de recurso impetrado pela empresa LABOR INDUSTRIA DE MOVEIS PARA ESCRITORIO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 06.983.736/0001-03, contra a decisão da Pregoeira que recusou sua proposta por não atender aos subitens 3.2.3.1, 3.2.1 e 3.22 do Apêndice I do Termo de Referência no âmbito do Pregão, na forma eletrônica, nº 015/2020-GSI.

As razões de recurso foram interpostas tempestivamente e encontram-se disponíveis no sítio <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

1. Dos Fatos

Aos 4 dias de agosto do ano corrente, foi aberta sessão da licitação instaurada pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, com vistas à escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição e instalação de arquivo deslizante em aço, com movimentação mecânica.

Em cumprimento aos procedimentos licitatórios, no dia 6 de agosto, foi realizada a convocação da empresa LABOR INDUSTRIA DE MOVEIS PARA ESCRITORIO EIRELI, primeira classificada na fase de lances, para o envio da proposta de preços ajustada ao último lance, por meio do anexo do sistema comprasnet, conforme estabelecido no edital.

Após, foram juntadas ao processo a proposta e a documentação de habilitação enviada na forma prevista do subitem 5 do edital, as quais foram submetidas à área técnica demandante para análise e parecer.

Em atendimento à manifestação técnica constante do Ofício 1141/2020/CGLOG/DSEG (2056305), e com fundamento no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, o qual faculta a promoção de diligência, a empresa em questão foi convocada nos termos do citado documento para manifestar-se acerca dos questionamentos técnicos apresentados pela área demandante, conforme consta do chat da sessão.

Em resposta à solicitação de diligência, a empresa encaminhou os documentos que encontram-se acostados aos autos sob o nº (2066417), os quais de acordo com a análise e parecer técnico consignado no Ofício 1189 (2071551), não atendeu às exigências de natureza técnica previstas no instrumento convocatório, no que se refere aos subitens 3.2.3.1, 3.2.1 e 3.22 do Apêndice I do Termo de Referência, conforme detalhado no chat da sessão.

Diante disso, a empresa LABOR INDUSTRIA DE MOVEIS PARA ESCRITORIO EIRELI teve proposta recusada e, na sequência, a empresa ARTHCO COMERCIO DE MOVEIS E MATERIAIS PARA ESCRITORIO foi convocada para envio da proposta ajustada, a qual foi submetida em conjunto com os documentos de habilitação, para análise técnica.

Considerando o parecer favorável constante do Ofício 1210 (2080625), a proposta da empresa ARTHCO COMERCIO DE MOVEIS E MATERIAIS PARA ESCRITORIO foi aceita e na sequência a empresa foi declarada

vencedora do certame.

Em momento oportuno, foi registrado pelas empresas LABOR INDUSTRIA DE MOVEIS PARA ESCRITORIO EIRELI e MIRANTI INDUSTRIA DE MOVEIS PARA ESCRITORIO EIRELI a intenção de recorrer.

Verificados os pressupostos recursais, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, foi acatada a intenção de recurso e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, na forma do art. 44 do Decreto n.º 10.024/2019.

Decorrido o prazo, a empresa LABOR INDUSTRIA DE MOVEIS PARA ESCRITORIO EIRELI anexou sua peça recursal (2090916), ao passo que a empresa MIRANTI INDUSTRIA DE MOVEIS PARA ESCRITORIO EIRELI registrou desistência de recorrer (2090920).

2. Do Recurso

Em sua peça recursal, a Recorrente LABOR INDUSTRIA DE MOVEIS PARA ESCRITORIO EIRELI (2090916), consigna em síntese que:

(...) O Edital, neste sentido, adotou parâmetros fixados pela ABNT; não especificamente em relação às NBRs, mas sim em face a conteúdo específico da ABNT Certificadora; o que é inadmissível ante a existência de outras empresas acreditadas pelo INMETRO à aferição da qualidade, segurança e ergonomia de produtos.

2.1. Dentre as certificadoras acreditadas figura a UL DO BRASIL CERTIFICAÇÕES, que em relação aos produtos ofertados pela recorrente atestou integral atendimento às exigências firmadas pelo órgão, consoante comprova a documentação anexa.

4. Relativamente ao detalhamento da composição externa e interna, na forma como já anteriormente esclarecido, a certificação apresentada para os produtos ofertados pela recorrente, obedecidos os parâmetros de similaridade preconizados no item 3.22, indicam pleno atendimento à exigência do órgão.

5. Inobstante tal verdade, inexistente o necessário laudo técnico vinculando o produto ofertados às rígidas exigências do Edital. E a existência de certificação evidencia que o mobiliário ofertado possui características intrínsecas de qualidade, segurança e ergonomia.

6. A limitação injustificadamente lançada no Edital limita o caráter competitivo do certame; frustrando o princípio basilar dos certames licitatórios, que diz com a obtenção da proposta mais vantajosa ao Erário.

(...)

8. O que se busca é que incorra o alijamento de empresas aptas ao fornecimento em razão de eventual direcionamento à marca específica que produz mobiliário com especificações diferenciais e, portanto, exclusivas.

9. Neste sentido a Declaração emitida pela UL DO BRASIL CERTIFICAÇÕES esclarece que a certificação emitida aos produtos da recorrente dizem com o processo de fabricação; que obedece às especificações das NBRs.

10. Excluir um produto com qualidade certificada por fatores não tecnicamente demonstrados afigura-se ilegal (...)

12. Na forma da declaração apresentada pela UL do Brasil Certificações, os produtos ofertados atendem às exigências legais atinentes à solidez, segurança e ergonomia; não sendo dado ao órgão restringir o caráter competitivo do certame.

(...) requer o recebimento e provimento do presente RECURSO, para o fim de a empresa Labor Indústria de Móveis para Escritório ser declarada HABILITADA AO CERTAME.

3. Das Contrarrazões de Recurso

A empresa Recorrida ARTHCO COMERCIO DE MOVEIS E MATERIAIS PARA ESCRITORIO apresentou suas contrarrazões (2096439), nos seguintes termos, em resumo:

(...) 2. A primeira colocada não preencheu minimamente os requisitos estabelecidos no edital e, de forma correta, mesmo após chances de se explicar nas diligências realizadas por esta Comissão, teve sua proposta considerada desclassificada (...)

(...) 9. Alega a empresa LABOR, de forma repetitiva, porém frágil e sempre infundada, que a sua Certificação UL atenderia as exigências técnicas de comprovação de qualidade, resistência e durabilidade de forma equivalente as exigências da ABNT.

(...) 10. Alega também que o edital teria fixado parâmetros especificamente conforme conteúdo do processo de certificação da Certificadora ABNT, afirmação esta mais uma vez FALSA e incorreta. Fato este que facilmente “cai por terra” por simples leitura das exigências do Termo de Referência quando se evidencia que todas as exigências são precedidas da palavra “Mínimas” ou seja, são exigências mínimas que deveriam ser atendidas ou então superadas.

11. Também no item 3.22 está claro que se tratam mais uma vez de especificações mínimas de qualidade, segurança e ergonomia. Também neste item o GSI através de seu termo de referência deixa claro que a Certificação poderia ser emitida “POR QUALQUER ORGANIZAÇÃO CERTIFICADORA DE PRODUTO ACREDITADA

PELO INMETRO”(grifo nosso), incluindo por óbvio a “UL”, claramente sem restrição , desde que ficasse comprovado o atendimento mínimo a Categoria 3 ou as cargas referentes a esta categoria, informação esta de máxima importância, porém, omitida pela empresa Recorrente LABOR

(...)12. Claramente restou confirmado, pela documentação apresentada pela LABOR, pelas diligências realizadas por esta Comissão e pelo e-mail enviado pela LABOR referente as explicações da certificadora “UL”, que a Certificadora “UL” não trabalha com sistema de Categoria no seu procedimento de Certificação

(...) 13. Mesmo não apresentando a clara informação de Categoria 3 ou 4 na sua certificação, a empresa LABOR poderia ao menos ter apresentado laudos que pudessem comprovar minimamente as cargas utilizadas na certificação de seu arquivo deslizante. Ao invés disto apresentou laudo de qualidade técnica de nível medíocre a este processo, ainda tentou ofertar ESTANTE DESLIZANTE ao GSI ao invés de ARQUIVO DESLIZANTE

(...) Solicitamos ao Ilustríssimo Sr. Pregoeiro e demais membros da Comissão Permanente de Licitação, para que, com base nas claras e irrefutáveis informações jurídicas e técnicas demonstradas acima que seja negado provimento ao presente Recurso Administrativo, determinando a continuidade do processo, com a consequente adjudicação, homologação e assinatura do contrato.

(...) requer-se a apuração e eventual sanção da Recorrente, nos termos do exposto no item 19. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, com especial atenção aos subitens 19.1.3 (Laudos, Certificados e Proposta para Arquivos Deslizantes), 19.1.4 e 19.1.7 do edital em epígrafe.

4. Da Análise

Considerando que as razões de recurso apresentadas pela recorrente são eminentemente técnicas, as quais recaem sobre as exigências técnicas previstas no edital do pregão, em razão de previsão contida no Termo de Referência, cuja definição das especificações é de responsabilidade exclusiva da área demandante, que detém conhecimento técnico do objeto por ela especificado, os autos foram remetidos à área técnica demandante para análise das peças (recursos e contrarrazões), pelo Despacho COLIT/COLIC/DILOG/SA (2096441), que, por meio do Ofício 1314 (2109865), emitiu parecer técnico - conforme transcrito abaixo:

1. Trata-se da análise dos aspectos técnicos do recurso apresentado pela empresa LABOR INDÚSTRIA DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO EIRELI (2090916) que teve sua proposta recusada pelo não atendimento das exigências previstas nos itens 3.2.3.1, 3.21 e 3.22 do termo de referência, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa ARTHCO COMÉRCIO DE MÓVEIS E MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO - EIRELI, referente ao Pregão Eletrônico nº 15/2020-GSI.

2. Do recurso apresentado pela empresa LABOR INDÚSTRIA DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIOS EIRELI (2090916):

a) “2. O Edital, neste sentido, adotou parâmetros fixados pela ABNT; não especificamente em relação às NBRs, mas sim em face a conteúdo específico da ABNT Certificadora; o que é inadmissível ante a existência de outras empresas acreditadas pelo INMETRO à aferição da qualidade, segurança e ergonomia de produtos.”

- Análise:

Na contramão do afirmado pela recorrente, o edital do Pregão, na forma eletrônica nº 15/2020-GSI, adotou parâmetros fixados pelas NBRs e ABNT configurado nos diversos itens do Apêndice I do referido edital, bem como em laudos técnicos emitidos por laboratório acreditado pelo INMETRO, como vemos a seguir:

“ **Apêndice I - 3.1 TIPO**

... (atendendo as normas NR17 e NBR13961:2010),...”

“ **3.6 TRILHO ERGONÔMICO**

Laudos técnicos emitidos por laboratório acreditado pelo INMETRO ...conforme normas NBR8094:1983 e NBR8095:2015... conforme norma NBR7397:2016...”

“ **3.22 ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DE QUALIDADE, SEGURANÇA E ERGONOMIA**

...conforme abaixo:

- Certificação de processo de tratamento de superfície... conforme NBRs ABNT vigentes, ... acreditada pelo INMETRO;

- Certificação de produto arquivo deslizante com qualidade comprovada ... categoria 3 e NBRs ABNT vigentes...acreditada pelo INMETRO;

- Laudo técnico ergonômico emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO”.

Não há, portanto, como prosperar qualquer alegação quanto à afirmação de que o edital adotou parâmetro exclusivos da ABNT, já que resta provado que o ato convocatório também previu parâmetros das NBRs, como aqui ficou comprovado.

b) “2.1. Dentre as certificadoras acreditadas figura a UL DO BRASIL CERTIFICAÇÕES, que em relação aos produtos ofertados pela recorrente atestou integral atendimento às exigências firmadas pelo órgão, consoante comprova a documentação anexa .

“4. Relativamente ao detalhamento da composição externa e interna, na forma como já anteriormente esclarecido, a certificação apresentada para os produtos ofertados pela recorrente, obedecidos os parâmetros de similaridade preconizados no item 3.22, indicam pleno atendimento à exigência do órgão.”

- Análise:

Como se verifica abaixo, no certificado de conformidade da UL DO BRASIL CERTIFICAÇÕES expedida a LABOR, dos 6 (seis) modelos de arquivos constantes no referido certificado, 5 (cinco) deles possuem as dimensões exigidas no edital, porém foi ofertado o modelo que não atende, ou seja, o modelo da linha Keep (EDKP), cuja largura de 500mm está acima do máximo exigido que é de 467 mm acrescido de até 5% (item 3.22), portanto não atendendo integralmente o exigido:

Certificado de conformidade válido somente acompanhado das páginas de 1 até 2

DESCRIÇÃO DO PRODUTO

Arquivos Deslizantes	Código	Modulação	Dimensões (mm)	Deslocamento
Linha Light	ADLH	1000	Largura: 430 a 860	Manual
			Altura: até 1600	
			Profundidade: até 1090	
Linha Light Plus	ADLP	1000 a 2000	Largura: 430 a 860	Mecânico
			Altura: 2220	
			Profundidade: 1200 a 2250	
Linha Shift	ADSH	1000 a 10000	Largura: 430 a 1520	Mecânico
			Altura: até 3100	
			Profundidade: 1200 a 10650	
Linha Shift Plus	ADSP	1000 a 12000	Largura: 430 a 1520	Mecânico e/ou Elétrico/Eletrônico
			Altura: até 3100	
			Profundidade: 1200 a 12750	
Linha Shift Electric	ADSE	1000 a 12000	Largura: 430 a 1520	Elétrico/Eletrônico
			Altura: até 3100	
			Profundidade: 1200 a 12750	
Linha Keep	EDKP	1000 a 10000	Largura: 500 a 1520	Mecânico
			Altura: até 3100	
			Profundidade: 1200 a 12750	

“3.21 SIMILARIDADE

Todas as medidas de **largura**, altura e profundidade **especificadas poderão sofrer uma variação de até 5%** não interferindo na capacidade de armazenamento e circulação sugerida. Esta variação não se aplica às resistências, forças, cargas e durabilidades especificadas. Todos os laudos ou certificados, sem exceção, deverão ser apresentados seguindo as normas solicitadas, em sua versão mais atual.”

Oportuno esclarecer que, apesar de constarem outros produtos no certificado de conformidade apresentado, que possivelmente atenderiam às especificadas estabelecidas no termo de referência, a empresa Labor Indústria de Móveis para Escritório ofertou para o Pregão nº 15/2020-GSI exatamente o único que está fora das especificações.

Assim, permanece a posição da equipe técnica quanto a não aceitação, já que não há garantia de funcionalidade plena do modelo ofertado, o que pode comprometer o perfeito funcionamento do conjunto, principalmente por se tratar do Módulo Terminal Deslizante Simples, módulo esse que será mais acionado, exigindo um esforço maior, principalmente quanto à sua estabilidade, podendo ocasionar graves incidentes, como tombamento do módulo, não havendo portanto como prescindir das especificações previstas no certificado de conformidade acreditado pela UL DO BRASIL CERTIFICAÇÕES.

A desclassificação de produto fora das especificações exigidas no edital, por si só, é suficiente para a desclassificação da proposta da empresa LABOR, por não atender um dos requisitos mínimos exigidos, todavia, não há como não mencionar, também, que em nenhum certificado, laudo ou parecer apresentado pela empresa foi constatado em que categoria o produto fornecido se enquadra, fato que fragiliza ainda mais a proposta apresentada pela recursante.

Importante mencionar que, o arquivo deslizante será submetido diuturnamente a um constante manuseio, exigindo alta qualidade, ergonomia, capacidade de suportar a intensidade dos movimentos e suas respectivas cargas, exigindo uma categoria mínima 3 para atender a capacidade de trabalho e armazenamento.

c) “5. Inobstante tal verdade, inexistente o necessário laudo técnico vinculando o produto ofertados às rígidas exigências do Edital. E a existência de certificação evidencia que o mobiliário ofertado possui características intrínsecas de qualidade, segurança e ergonomia.

6. A limitação injustificadamente lançada no Edital limita o caráter competitivo do certame; frustrando o princípio basilar dos certames licitatórios, que diz com a obtenção da proposta mais vantajosa ao Erário.

7. E aqui calha referir que não se está pretendendo o fornecimento de produtos fora das especificações técnicas recomendadas; tampouco se busca sejam adquiridos móveis que não atendem aos padrões de solidez, segurança e ergonomia.

8. O que se busca é que incorra o alijamento de empresas aptas ao fornecimento em razão de eventual direcionamento à marca específica que produz mobiliário com especificações diferenciais e, portanto, exclusivas.

9. Neste sentido a Declaração emitida pela UL DO BRASIL CERTIFICAÇÕES esclarece que a certificação emitida

aos produtos da recorrente dizem com o processo de fabricação; que obedece às especificações das NBRs.

10. Excluir um produto com qualidade certificada por fatores não tecnicamente demonstrados afigura-se ilegal...”

- Análise:

As exigências do edital visam à aquisição de um produto robusto, de qualidade e compatível com a capacidade de trabalho onde será utilizado.

Importante observar que, durante todo o processo licitatório, com mais de 06 (seis) concorrentes, não houve nenhum questionamento, inclusive da própria recorrente, sobre o rigor das exigências do edital, tampouco sobre a documentação a ser apresentada para a comprovação da qualidade do produto, o que demonstra a segurança jurídica do processo e afasta qualquer dúvida sobre direcionamento do certame, como levemente alegado pela Empresa Labor, mantendo o caráter competitivo e igualdade de condições de participação na licitação, em total respeito ao princípio da isonomia, consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pelo qual todos são iguais perante a lei, e previsto explicitamente na Lei Nacional de Licitações, de forma a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração.

Por fim, como ficou esclarecido, o produto apresentado pela recorrente foi excluído por não atender plenamente às especificações estabelecidas, explicitamente demonstradas no edital, afastando qualquer ilegitimidade nesta decisão, já que ela se pautou exclusivamente em verificação técnica das características constantes de sua proposta em comparação às exigidas pela Administração.

3. Registro das contrarrazões apresentadas pela empresa ARTHCO COMÉRCIO DE MÓVEIS E MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO – EIRELI (2096439) quanto ao recurso da Empresa Labor:

a. Na análise da proposta apresentada pela LABOR, foi feita uma verificação apurada dos requisitos técnicos minimamente necessários ao cumprimento do edital, não sendo necessário mencionar a parte documental, até mesmo porque algumas exigências podem estar inseridas na documentação apresentada, porém documentos básicos que não exigem uma avaliação técnica apurada deixaram de ser apresentados e previsto no item 3.22 do Apêndice I, tais como Licença de Operação e Licença do IBAMA.

b. Além disso, vale uma ressalva para os seguintes documentos:

- no Relatório Técnico nº 157 034 -205 apresentado, para verificação de alguns requisitos, foi avaliado o módulo deslizante mecânico simples com duas faces, modelo ADSH, no qual, em seu item 6. consta: **“Os resultados apresentados no presente documento têm significação restrita e se aplicam somente ao material em questão”**, portanto não fazendo menção ao modelo proposto que é o EDKP, cujo resultado vale somente para o modelo ADSH; e

- no laudo ergonômico apresentado pela LABOR, item importante do arquivo deslizante, não consta o nome do laboratório acreditado pelo INMETRO.

4. Relevante registrar que, apesar da recorrente discorrer sobre a recusa de sua proposta quanto aos aspectos técnicos, finaliza sua apelação com um pedido para ser **“declarada habilitada no certame”**, o que não se coaduna com a fase que o processo licitatório ora se encontra.

5. Diante do acima exposto, sugerimos o indeferimento do recurso da empresa Labor Indústria de Móveis para Escritório Eireli, ao mesmo tempo que solicitamos gestões para o prosseguimento do trâmite processual.

Quanto à solicitação registrada pela Recorrente em suas contrarrazões de *“apuração e eventual sanção da Recorrente, nos termos do exposto no item 19. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, com especial atenção aos subitens 19.1.3 (Laudos, Certificados e Proposta para Arquivos Deslizantes), 19.1.4 e 19.1.7 do edital”*, registra-se que não ficou evidenciada a prática das infrações tipificadas nos citados dispositivos, no que se refere a *“deixar de entregar os documentos exigidos no certame”, “ensejar o retardamento da execução do objeto” e “comportar-se de modo inidôneo”*. Observa-se, pelo andamento do certame, que a empresa Recorrente atendeu a todas as convocações da Pregoeira, incluindo aquelas relativas à diligência com fins de esclarecimentos e de subsídio à análise do produto ofertado, o que inclusive amparou a não aceitação da sua proposta pela área técnica demandante.

5. Da Conclusão

Em razão dos fatos registrados no Recurso, **CONHEÇO** o Recurso interposto pela **RECORRENTE**, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, com base no parecer técnico da área demandante, **MANTENDO** a empresa ARTHCO COMERCIO DE MOVEIS E MATERIAIS PARA ESCRITORIO como vencedora do certame.

Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na Coordenação de Licitações, Anexo II, Ala “A” do Palácio do Planalto, Sala 201, em Brasília - DF, nos dias úteis, no horário de 9h às 12h e de 14h às 17h horas. Esta decisão de recurso encontra-se disponível nos sítios: www.sg.gov.br/aceso-a-informacao/licitacoes-contratos-editais/secretaria-de-administracao/licitacoes e <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

Andressa Tavares da Rocha

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Andressa Tavares da Rocha, Pregoeiro(a)**, em 11/09/2020, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2112502** e o código CRC **AC3BFE4B** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00185.002461/2020-58

SEI nº 2112502